



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: FB24D-3DD18-A14FE

Decisão TC-0875/2024-9
svm/mcm



Decisão 00875/2024-9 - 1ª Câmara

Processos: 02024/2006-5, 04442/2005-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Pensão

UG: IPASMA - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Aracruz

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: EUGENIA CELIA RAIZER, FELIPE RAIZER MOREIRA, JOVACYR BARCELLOS DA SILVA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – PENSÃO – REGISTRO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da pensão, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão de **PENSÃO POR MORTE** em favor do Sr. **FELIPE RAIZER MOREIRA**, a partir de **25/06/1994**, e da Sra. **JOVACYR BARCELLOS DA SILVA** (ex-esposa pensionada), a contar de **19/12/2003**, respectivamente filho menor e ex-esposa pensionada do Sr. **Sebastião Augusto Moreira**, por meio da **Portaria nº 4.066/2018**, com fundamento no **art. 40, § 7º, inciso I, da Constituição Federal**.

O ex-segurado era **Fiscal de Obras, Nível V, padrão “A”**, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Aracruz, aposentado por meio do Decreto nº 14.339/2005, porém sem registro dessa Corte de Contas. Faleceu em 25/06/1994, conforme Certidão de Óbito.

O beneficiário comprova sua condição por meio de certidão de nascimento, e a beneficiária comprova sua condição por meio dos documentos de fls. 27/39, evento 06, do processo TC nº 4442/2005.

O valor da pensão foi fixado em: **a) a partir de 25/06/1994**, com o valor do benefício total fixado em **R\$148,78** (fl. 425), a ser concedido ao beneficiário, **Felipe Raizer Moreira, filho; b) a partir de 19/12/2003**, com o valor do benefício total fixado em **R\$420,32 (fl. 427)**, a ser redistribuído aos beneficiários, **Felipe Raizer Moreira, filho, 50% (R\$210,16)** e a **Jovacyr Barcellos da Silva, ex-esposa, 50% (R\$210,16)**.

Em resposta à decisão de fls. 414-416, o órgão trouxe aos autos novos documentos acostados às fls. 418-428, 431-433 e 437-438, atendendo a diligência, porém intempestivamente.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º 05631/2021-5**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05506/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, opinou pelo registro do ato e alegou a decadência, tendo em vista que ocorreu uma nova contagem do prazo decadencial, com o ingresso de novas documentações, conforme aba Movimentações, evento 55, em 12/11/018, portanto há mais de cinco anos da presente data, não tendo havido ainda decisão quanto à legalidade do ato concessor do benefício, nos termos da tese em repercussão geral, firmada pelo Supremo Tribunal Federal (tema 445), que fixou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e o Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

1. DECISÃO TC-0875/2024-9:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. REGISTRAR a Portaria nº 4.066/2018, que concede o benefício de pensão por morte ao Sr. **FELIPE RAIZER MOREIRA**, a partir de **25/06/1994**, e à Sra. **JOVACYR BARCELLOS DA SILVA** (ex-esposa pensionada), a contar de **19/12/2003**, sendo fixado em fixado em: **a) a partir de 25/06/1994**, com o valor do benefício total fixado em **R\$148,78**, a ser concedido ao beneficiário, **Felipe Raizer Moreira**, filho; **b) a partir de 19/12/2003**, com o valor do **benefício total fixado em R\$420,32**, a ser redistribuído aos beneficiários, **Felipe Raizer Moreira**, filho, **50% (R\$210,16)** e a **Jovacyr Barcellos da Silva**, ex-esposa, **50% (R\$210,16)**;

1.2. DETERMINAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ que instrua o processo dos interessados com cópia da respectiva decisão de registro;

1.3. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 12/04/2024 - 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

4.2. Conselheira Substituta: Marcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador de contas em substituição ao procurador-geral Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente